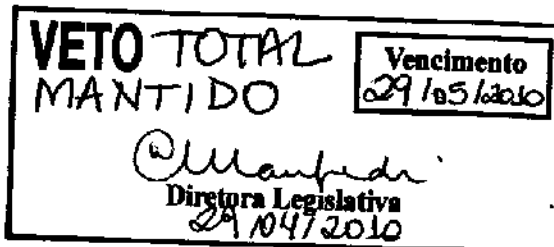




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



Processo nº: 57.142

PROJETO DE LEI Nº 10.334

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 3.912/92 - que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários-, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
19/05/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.334

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 25/06/2009	Para emitir parecer: <i>W. Manfredi</i> Diretor 26/06/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 212	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/06/09	☐ avoco ☒ <i>W. Manfredi</i> Presidente 30/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 345

À CJR (VETO) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/05/10	☐ avoco ☒ <i>W. Manfredi</i> Presidente 04/05/10	☒ favorável ☐ contrário Relator <i>W. Manfredi</i>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 896

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☒ <i>W. Manfredi</i> Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 001.142/10 - Veto TOTAL À Consultoria Jurídica. (fls. 24/23) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/04/2010 CS 6023

PP 1.956/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/09 14:21 057142

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CFR
Presidente
30/06/2009

APROVADO
Presidente
06/04/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.334

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 3.912/92 - que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários -, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

Art. 1º. A Lei nº. 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pelas Leis nºs. 4.124, de 27 de abril de 1993; 4.305, de 16 de fevereiro de 1994 (revogada); 5.030, de 1º de fevereiro de 1997 (revogada); 6.583, de 22 de setembro de 2005; e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. (...)

(...)

II - (...)

a) junto às portas de embarque e desembarque, o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.334 - fls. 2)

Justificativa

Reclamam os usuários das linhas de ônibus que, ao se aproximarem do ponto de parada, não há como identificar para onde o coletivo está indo. Para saber o seu destino as pessoas têm de se dirigir até a frente do veículo.

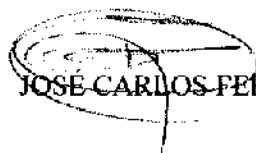
Assim, este projeto de lei tem a finalidade de atender o anseio da população, facilitando a identificação dos ônibus, evitando que pessoas idosas, mulheres grávidas ou com criança no colo corram até a frente do coletivo, colocando em risco a sua integridade física.

Vale salientar que somente os usuários habituais conhecem o itinerário, detalhadamente, sendo certo que os demais dependem de informações de terceiros para identificar o caminho percorrido pelos coletivos.

Se já há dificuldades para os cidadãos da cidade, há de esclarecer que as dificuldades de quem aqui não reside são maiores ainda.

Embora a Lei 3.912/92 já traga previsão dessa medida, ela está confusa, pois foi editada no tempo em que a entrada nos ônibus se fazia pela porta traseira, o que foi modificado com o tempo, sendo hoje a porta dianteira a de embarque no veículo e a traseira a de desembarque. Ora, que então as duas portas tragam a informação!

Diante disso, conta este Vereador com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do projeto de lei apresentado.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



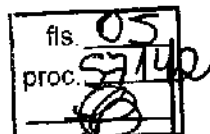
IOM 14.4.92, ret. 24.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 05368-3/92-



LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992



Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

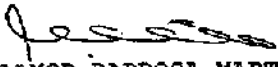
II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 4124, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.912/92, para exigir, nos ônibus, -
aviso sobre gratuidade de passagem aos maiores de
sessenta e cinco anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí-
nária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - A Lei 3.912, de 09 de abril de 1.992, passa a vi-
gorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º - (...)

I - (...)

(...)

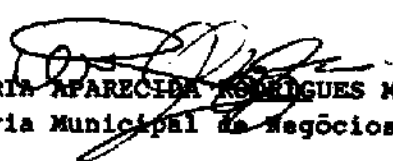
"c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para
o usuário maior de sessenta e cinco anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete -
dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.

Mod. 2



(REVOGADA)

LEI Nº 4.305, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 20-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

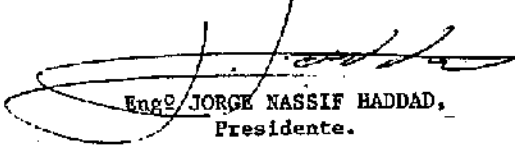
"I - linhas que servem o ponto; e

"II - horários de saída das respectivas linhas.

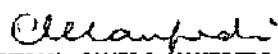
"Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

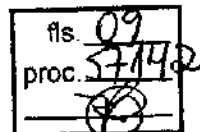

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N.º 6.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

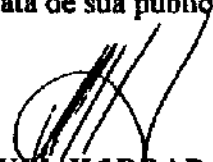
Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.928, de 11 de maio de 1992;
Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993;
Lei nº 4.126, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.317, de 07 de março de 1994;
Lei nº 4.351, de 09 de maio de 1994;
Lei nº 4.406, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.407, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.414, de 05 de setembro de 1994;
Lei nº 4.422, de 26 de setembro de 1994;
Lei nº 4.469, de 14 de novembro de 1994;
Lei nº 4.480, de 29 de novembro de 1994;
Lei nº 4.495, de 19 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;
Lei nº 5.692, de 13 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(REVOGADA)

LEI N.º 5.030, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

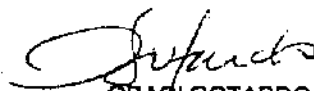
"I - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel -- táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I - atestado de antecedentes;

II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - prova de residência no Município;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

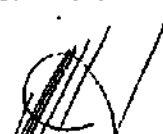
Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

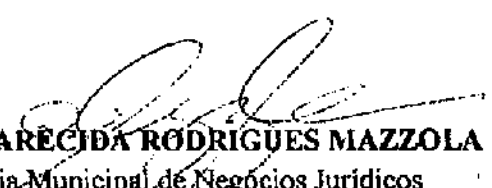
Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 6.583, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Altera a Lei 3.912/92, para prever, nos ônibus, afixação de informação com o número do telefone do Disque-Denúncia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pelas Leis nºs 4.124, de 27 de abril de 1993; e 5.030, de 1º de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) na traseira:

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

'DISQUE-DENÚNCIA

181

AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

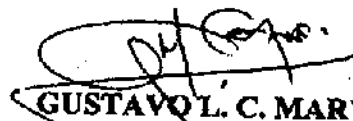
SIGILO ABSOLUTO'

III - (...)" (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1

MOD. 3



LEI N.º 6.844, DE 14 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei 3.912/92, para prever, nos ônibus, cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterada pelas Leis 4.124, de 27 de abril de 1993; 4.305, de 16 de fevereiro de 1994; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 6.583, de 22 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 1º (...):

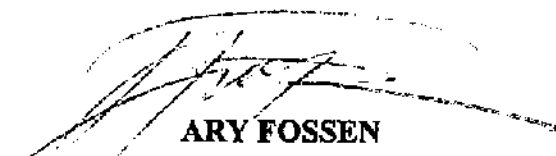
I – (...):

(...)

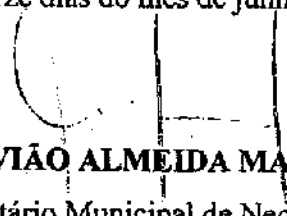
____) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos.”

Art. 2º - O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e sete.


AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 212

PROJETO DE LEI Nº 10.334

PROCESSO Nº 57.142

De autoria do **Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/92, que exige afixação, nos ônibus de informação de interesse dos usuários, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta tem como objetivo afixar nos ônibus, informações de interesse dos usuários, prevendo nova localização da placa com informação do itinerário da linha.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Por outro lado, o Prefeito não necessita de autorização para algo que não pediu. As causas que determinam a autorização legislativa são aquelas previstas em lei, o que não é o caso.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 26 de Junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Estagiária

Recebi	
ass:	
Nome:	
Entidade:	
Em 30/06/2009	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.142

PROJETO DE LEI Nº 10.334, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92 – que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para prever nova localização da placa com itinerário da linha.

PARECER Nº 345

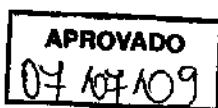
O presente projeto de lei prevê alteração na Lei 3.912/92 – que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para prever nova localização da placa com itinerário da linha.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa em fls.15/16 manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Todavia, diante da relevância do tema tratado no projeto entendemos que o mesmo deva tramitar a fim de suscitar debate mais aprofundado.

Diante o exposto, em que pese a inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto, apontado pela CJ, somos favoráveis a sua tramitação, pelas razões expostas.

É o parecer.

Sala das comissões, 07.07.2009.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI
Relatores
Km

FERNANDO BARDI
Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" Relatores



Processo nº. 57.142

PUBLICAÇÃO
09/04/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.334

Altera a Lei 3.912/92 - que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários -, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pelas Leis nºs. 4.124, de 27 de abril de 1993; 4.305, de 16 de fevereiro de 1994 (revogada); 5.030, de 1º de fevereiro de 1997 (revogada); 6.583, de 22 de setembro de 2005; e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. (...)

(...)

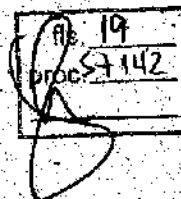
II - (...)

a) junto às portas de embarque e desembarque, o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e dez (06/04/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



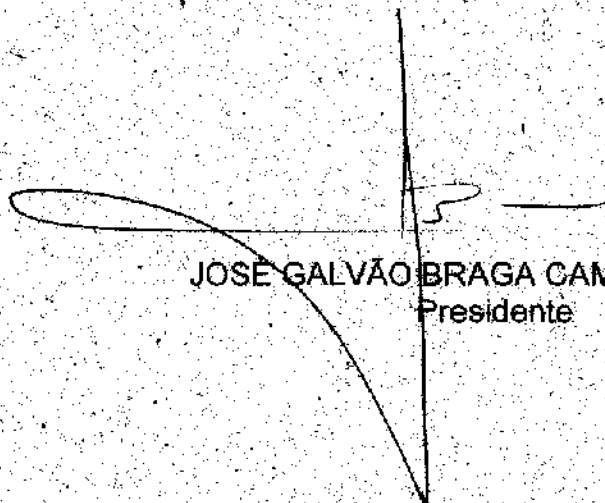
Of. PR/DL 1.045/2010
proc. 57.142

Em 06 de abril de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.334,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.334

PROCESSO Nº. 57.142

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.045/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/04/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reitor

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

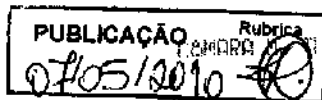
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

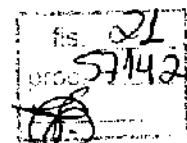
29/04/10

@Maurício

Diretora Legislativa



JUNDIAÍ (PRINTADO) 29/04/2010 15:05 059412



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 142/2010

Processo nº 9.317-6/2010

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões:
Presidente Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 28 de abril de 2010.



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.334, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de levar à população informações quanto ao itinerário da linha a ser percorrida pelos ônibus municipais, o presente projeto não poderá prosperar em virtude do seu conteúdo exorbitar a competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

22
57142
Ⓟ

(Of. GP.L nº 142/2010 – Proc. nº 9.317-6/2010 – PL 10.334)

O presente Projeto, ao criar obrigação para o concessionário do serviço de transporte público, cria automaticamente obrigação também para o Município, pois este é quem terá a obrigatoriedade de fiscalizar todos os veículos. Como sabido, a competência para a fiscalização do descumprimento da presente obrigação é da Secretaria Municipal de Transportes, que necessitaria de estrutura diferenciada para o cumprimento da obrigação ora imposta. Nesse sentido, somente ao Chefe do Executivo é dada a atribuição de apresentação da presente propositura, pois a ele cabe dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Da mesma forma, ao criar obrigação de fiscalização ao Poder Público Municipal, cria-se, também, despesas aos Cofres Públicos. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para a fiscalização.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Não é o que se observa no presente Projeto.

Opinaram os órgãos técnicos pela inefetividade do Projeto, pois a afixação do itinerário da linha a ser percorrida nos trajetos de ida e volta junto às portas de embarque e desembarque é operacionalmente inviável. Os “carros” são utilizados em diversas linhas e não existe quantitativo de pessoal e tempo hábil para que sejam efetuadas as substituições a tempo entre uma e outra viagem, o que acarretaria atrasos que não atenderia ao interesse público. Ninguém está obrigado a fazer aquilo que é impossível, preceito jurídico que envolve também a Administração Pública. Não há como tornar obrigatório algo que é inviável de ser realizado no mundo fático, estando o presente Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 142/2010 – Proc. nº 9.317-6/2010 – PL 10.334)

23
57142
⑥

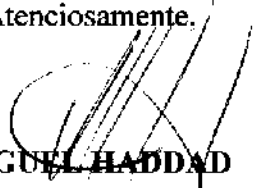
Ademais, todos os informativos sobre itinerários são de responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo, sendo que o custo para o cumprimento do presente projeto seria repassado ao consumidor, restando no aumento de tarifa.

Por fim, há que se ressaltar que a afixação de itinerário junto às portas de embarque e desembarque em nada beneficiará o usuário, pois é impossível a leitura do itinerário no curto espaço de tempo entre cada parada. A informação sobre itinerário já é realizada de forma digital e através dos descritivos existentes nos terminais, sendo despendendo a informação nas portas de embarque e desembarque.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 633

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.334

PROCESSO Nº 57.142

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92 que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 21/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 212, de Fls. 15/16, que aponta os mesmos vícios que ensejam o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c/c art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
almc

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.142

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.334, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92 – que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários –, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

PARECER Nº 896

Conforme lhe facultá a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 142/2010, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.334**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92 – que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários –, para prever nova localização da placa com o itinerário da linha.

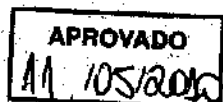
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal – arts. 2º e 167 –; na Lei Orgânica do Município – art. 46, incisos IV e V, art. 50 e art. 132 –; e na Constituição Estadual – art. 5º e art. 111–.

Ademais, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como não poderão ser iniciados programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.05.2010.



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI



Of. PR/DL 1.190/2010
Proc. 57.142

Em 18 de maio de 2010.

Exm.º Sr.

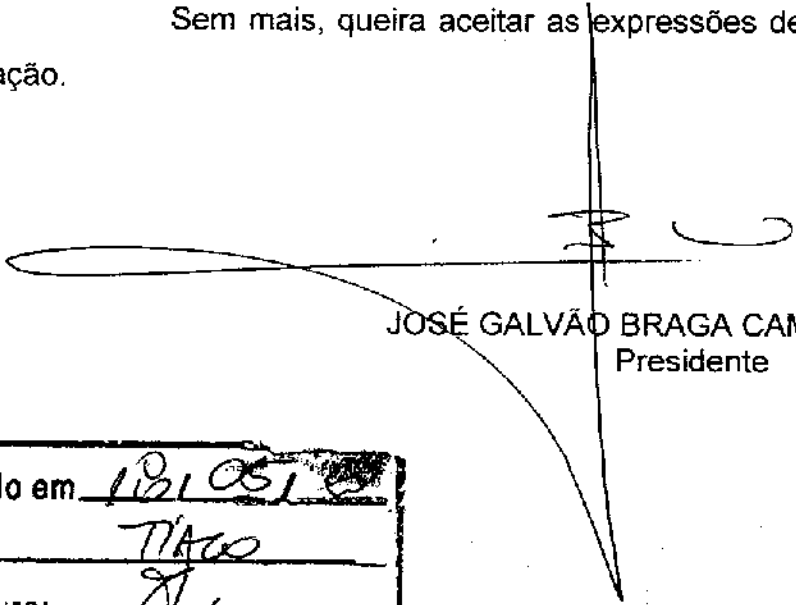
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.334/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 142/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	18/05/10
Nome:	Tico
Assinatura:	JL